Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 773/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/72474/2011/001
PROTOCOLO	: 1924802
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: WAGNER BERTOLI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DA PENALIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA.

1. Configurada a prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 187-A, II, e 187-D do RITCE/MS, em razão da paralisação do feito por período superior a três anos, sem impulso processual válido, causa interruptiva ou suspensiva, extingue-se a pretensão punitiva desta Corte, restando prejudicada a análise de mérito.

2. Acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente, reconhecendo a extinção da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Revogação da penalidade aplicada e consequente cancelamento da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Wagner Bertoli**; **acolher** a preliminar de prescrição intercorrente, reconhecendo a extinção da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 187-A, II, e 187-D do Regimento Interno; e **revogar** a penalidade anteriormente aplicada, com o consequente **cancelamento** da multa de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Wagner Bertoli contra o Acórdão AC01 – 1108/2018, proferido nos autos do Processo TC/72474/2011, por meio do qual lhe foi aplicada multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Após a autuação do recurso, o então Presidente desta Corte de Contas reconheceu sua tempestividade e regularidade formal, determinando sua distribuição, conforme despacho de fl. 6. Em decorrência da alteração na Presidência, procedeu-se a nova distribuição, conforme consta à fl. 18.

No mérito, o Recorrente pleiteia a exclusão da penalidade aplicada, sob o argumento de que teria cumprido integralmente as cláusulas contratuais, não havendo qualquer conduta dolosa ou má-fé de sua parte.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos, suscitando a ocorrência de prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do feito por período superior a três anos, sem qualquer impulso oficial, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 1655/2025 (fls. 15-16).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar as razões do recurso interposto.

III – DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O Ministério Público de Contas sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo permaneceu inerte por mais de três anos, sem qualquer deliberação ou impulso oficial.

Com razão o *Parquet*.

O Regimento Interno desta Corte, em seu Capítulo XII, artigos 187-A a 187-G, regula a matéria atinente à prescrição, estabelecendo, em especial, o instituto da prescrição intercorrente nos arts. 187-A, inciso II e 187-D, que assim dispõe:

> Art. 187-A. No caso de inércia superior a: (Nova Redação dada pela Resolução nº 247, republicada no DOETC, de 30 de junho de 2025);
> II – 3 (três) anos entre cada um dos marcos temporais descritos nos art. 187-D deste Regimento Interno, as pretensões punitiva e de ressarcimento devem ser extintas por prescrição intercorrente;

> Art. 187-D. O prazo de prescrição intercorrente começa a correr do despacho ou decisão de Conselheiro: (Nova Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025)
> I – que apresentar ao plenário pedido de averiguação prévia;
> II – de instauração de auditoria, de inspeção, de monitoramento ou de acompanhamento;
> III – de instauração de tomada de contas especial;
> IV – que admitir denúncia ou representação; ou,
> V – que em qualquer outra via, determinar autuação de processo para apuração ou julgamento de mérito.

Conforme os autos, o recurso foi interposto em 14/08/2018 (fls. 2-4) e, posteriormente, em 18/06/2019 (fl. 8), o então Relator determinou a análise técnica. Contudo, a manifestação da unidade técnica somente ocorreu em 04/10/2024 (fls. 9-13), após transcurso superior a três anos.

Durante esse intervalo, não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tampouco impulsionamento processual apto a interromper o prazo, nos termos do §3º do art. 187-D.

Dessa forma, configurada a prescrição intercorrente, resta prejudicada a análise de mérito, por extinção da pretensão punitiva.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ACOLHO** o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I) Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Wagner Bertoli;

II) Pelo **ACOLHIMENTO** da preliminar de prescrição intercorrente, reconhecendo-se a extinção da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 187-A, inciso II e 187-D do Regimento Interno;

III) Pela **REVOGAÇÃO** da penalidade anteriormente aplicada, com o consequente **CANCELAMENTO** da multa de 30 (trinta) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MSS